

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

LEI Nº 297 de 11 de Setembro de 2001.

"Institui o Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima - FUNDEJURR."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima – FUNDEJURR.

Art. 2º O Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima – FUNDEFURR – tem por finalidade suprir o Poder Judiciário de recursos para fazer face a despesas com:

I - a concepção, desenvolvimento, viabilização, execução de planos, programas e projetos de aprimoramentos, descentralização e reaparelhamento dos serviços afetos ao Poder Judiciário;

II - a execução de obras e serviços direcionados à reforma, manutenção e recuperação de prédios, com vistas à adequada instalação de órgãos, unidades e serviços vinculados às atividades do Poder Judiciário;

III - a aquisição de equipamentos, mobiliário e material permanente para fins de suprimento dos serviços judiciais;

IV - a implementação de tecnologias de controle da tramitação dos feitos judiciais, com o uso da informática, microfilmagem, reprografia e outros procedimentos tecnológicos, objetivando a obtenção de maior celeridade, eficiência e segurança da prestação jurisdicional;

V - a co-participação com entidades científicas, educacionais e culturais, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na promoção de eventos que tenham por fim o oferecimento de oportunidades à atualização, ao aperfeiçoamento e à especialização dos magistrados e dos servidores do Poder Judiciário;

VI - o desenvolvimento de ações rigidamente direcionadas ao aperfeiçoamento dos serviços judiciais, excluídas, terminantemente, as que impliquem dispêndios com a remuneração de pessoal e concessão a magistrados e servidores de vantagens ou indenizações pecuniárias; e

VII - a implementação e operacionização de sistemas de fiscalização de atos judiciais, notariais e registrais.

Art. 3º O FUNDEJURR terá as seguintes fontes de receitas:

I - arrecadação integral dos valores pertinentes e encargos processuais de que trata a Lei de Custas do Estado de Roraima;



GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380

Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410

Mcp 10/09/01 11:07:33



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

II - arrecadação integral das taxas de inscrição em concursos, seminários, cursos, simpósios e congêneres, onerosos aos seus participantes, que venham a ser exigidas pelo Tribunal de Justiça, inclusive para custear os eventos;

III - subvenções, doações e auxílios oriundos de convênios com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, aprovados pelo Poder Judiciário;

IV - os créditos que lhe sejam consignados no orçamento estadual e em leis especiais, bem como outras receitas;

V - saldos financeiros resultantes da execução orçamentária do Poder Judiciário, disponíveis ao final de cada exercício, ressalvado a valor inscrito em restos a pagar;

VI - saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio Fundo;

VII - rendimentos de aplicações financeiras das disponibilidades de recursos, apresentados em contas abertas em instituições financeiras oficiais, em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

VIII - rendimentos dos depósitos judiciais à disposição Poder Judiciário do Estado de Roraima, através de conta única a ser regulamentada na forma do art. 7º desta Lei;

IX - as fianças e cauções, exigidas nos processos cíveis e criminais na Justiça Estadual, quando reverterem ao patrimônio do Estado;

X - as multas aplicadas pelos juizes nos processos civis, salvo se destinadas às partes ou a terceiros;

XI - 25% (vinte e cinco por centos) sobre os valores decorrentes de sanções pecuniárias judicialmente aplicadas ou do pedimento, total o parcial, do recolhimentos procedidos em virtudes de medidas aseguratórias civis e criminais;

XII - produto da venda de materiais e equipamento considerado inservíveis, antieconômico, obsoletos ou dispensáveis às atividades do Poder Judiciários;

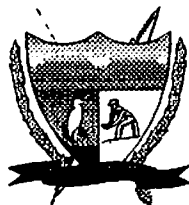
XIII - receitas decorrente do cobrança de cópia reprográfica extraídas por unidades do Poder Judiciários;

XIV - produtos da vendas de cópias de editais e licitação;

XV - cobrança de valores pelo fornecimento de impressos de publicações;

XVI - cobrança de valores pela publicação de contratos e outros documentos no Diário da Justiça;

XVII - bens de heranças jacente e saldo das coisas vagas pertencentes ao Estado;



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

XVIII - cobrança de valores pela prestação de informações via correios eletrônicos; e

XIV - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º As receitas do FUNDEJURR não integram o orçamento do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

§ 2º As receitas de créditos assegurados ao FUNDEJURR serão recolhido em conta especial mantida em instituição financeira oficial da cidade de Boa Vista, Estado de Roraima.

Art. 4º O FUNDEJURR será administrativo pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 5º O Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima será dotado de personalidade jurídica, terá orçamento e escrituração contábil próprios, atendida a legislação específica, sendo o Presidente do Conselho da Magistratura o ordenador de despesas e seu representante legal.

Parágrafo único. Aplica-se administração financeira do FUNDEJURR, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na legislação pertinente, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Art. 6º Os bens adquiridos com recursos do FUNDEJURR serão incorporados ao patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 7º O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de Resolução, regulamentará as normas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, disposto sobre a forma de movimento e aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 8º O FUNDEJURR prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 11 de Setembro de 2001.


FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima em Exercício